

LEI Nº 2388/2012, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2012.

“Dispõe sobre proibição de queimadas urbanas de material orgânico e vegetações de qualquer espécie, bem como seus resíduos no Município de Catiguá e dá outras providências ”

VERA LUCIA DE AZEVEDO VALLEJO, Prefeita Municipal de Catiguá, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Catiguá, **APROVOU** na sessão ordinária realizada no dia 06 de fevereiro de 2012, o Projeto de Lei nº 038/2011, de 09 de dezembro de 2011, conforme autógrafa nº 004/2012, de 07 de fevereiro de 2012, e ela **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica proibida toda e qualquer queimada de material orgânico, vegetações e resíduos oriundos destes, na área urbana do município de Catiguá, em atendimento e de acordo com a Resolução nº 36 de 18 de julho de 2011, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

Art. 2º - Fica proibido, sob qualquer forma, o emprego de fogo para fins de limpeza de terrenos e/ou preparo do solo para plantios, inclusive nas marginais de rodovias, margens de rios, lagos e matas de todas as espécies localizadas na área urbana do município de Catiguá.

Art. 3º - O não cumprimento dos dispositivos desta lei acarretará ao infrator as sanções previstas no Código Florestal, na Lei de Crimes Ambientais, na Lei de Contravenções Penais e no Código Penal, além de multas fixadas pelo Poder Executivo.

§ Único - As multas serão aplicadas aos responsáveis pela queimada ou, em caso de não se apurar a responsabilidade, será responsabilizado solidariamente o proprietário da terra, do terreno ou do imóvel.

Art.4º - Além das sanções previstas nesta Lei, fica o infrator obrigado a reparar a agressão ambiental a que tenha dado causa, por meio de reflorestamento em percentual proporcional ao dano causado, sob a orientação do Departamento Municipal de Meio-Ambiente.

Art. 5º - O Executivo, através de seus órgãos competentes, localizará o responsável ou proprietário causador da queimada e danos causados, tanto no Município como fora dele.

Art. 6º - Compete à Prefeitura Municipal, através do Departamento do Meio Ambiente e outros órgãos designados pelo Prefeito, com a participação do Corpo de Bombeiros, Polícia Militar e Ambiental, Polícia Civil e CETESB, a fiscalização pelo uso do fogo, nos termos desta lei, cabendo a qualquer um dos mesmos a lavratura do auto de infração e imposição de multa.

§ Único - Compete aos órgãos aludidos no artigo anterior solicitar perícia técnica e investigação que esclareça surgimento de focos de fogo ou queimadas urbanas mencionadas nesta Lei, em caso de dúvida sobre o responsável pelos respectivos focos.

Art. 7º - Os recursos provenientes da aplicação das eventuais multas serão preferencialmente revertidos a ações de recuperação ambiental no município.

Art. 8º - Fica o Executivo autorizado a desenvolver campanhas publicitárias com vistas à conscientização sobre os perigos e riscos das queimadas para a saúde pública e segurança da população, preconizando a não utilização do expediente.

Art. 9º - O Executivo regulamentará se necessário for, o valor das multas e outros requisitos para a boa aplicação da desta Lei.

Art. 10 - O Departamento de Obras e Serviços Urbanos recolherá todo e qualquer resíduo descartado defronte aos imóveis de uma forma geral, construído ou não.

Art. 11 - Esta Lei não se aplica a queimada da palha de cana de açúcar e ou outras vegetações ou resíduos da área rural.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Catiguá, 09 de fevereiro de 2012.

VERA LÚCIA DE AZEVEDO VALLEJO
Prefeita Municipal

Registrado na Secretaria Administrativa em livro próprio, publicado por afixação em local de costume desta Prefeitura, e enviado para publicação em jornal, na data supra.

CLAUDIO ROBERTO FEDERICI
Diretor da Secretaria Administrativa